

ESTADO DO PIAUÍ
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE:

Projeto de Lei nº 196 /98, de 05 de maio de 1998.

Recebido do Sr. Prefeito Municipal de Francisco Santos
em 05.06.98.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Francisco Santos - PI, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Francisco Santos, Estado do Piauí, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei:

PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Francisco Santos, Estado do Piauí, em consonância com as leis federais nº 9.394, de 20.12.96, e 9.424, de 04.12.98, e demais diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, denomina-se Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal o conjunto de professores e de especialistas em educação que, ocupando cargos ou empregos nas unidades escolares e órgãos da Rede Pública Municipal de Ensino, desempenham atividades específicas, com vistas à consecução dos objetivos da educação.

Parágrafo único: Nos termos deste artigo, consideram-se:

I - professor, aquele que exerce atividades docentes, oportunizando o ensino e a educação ao aluno;

II - Especialista em educação, aquele que desempenha atividades de suporte pedagógico nas áreas de direção e administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção e supervisão do ensino e orientação educacional.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. Profissionalização de seus integrantes, compreendida como busca incessante da qualificação profissional, intelectual, cultural e moral, integrada ao desenvolvimento da educação no âmbito do município.
- II. Remuneração condigna, como forma de propiciar a valorização do profissional da educação em efetivo exercício no magistério.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - São consideradas atividades próprias do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal:

- I - as relacionadas ao ensino no âmbito das instituições escolares;
- II - as relacionadas à articulação com a comunidade;
- III - as relacionadas ao aperfeiçoamento profissional;
- IV - as específicas de direção escolar, coordenação pedagógica, planejamento, inspeção e supervisão do ensino e orientação educacional.

Art. 5º - As atividades de direção escolar, orientação educacional, planejamento, coordenação, inspeção e supervisão de ensino são privativas da carreira e serão exercidas, obrigatoriamente, em regime de tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º - A Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município é estruturada em cargos ou empregos de nível médio e cargos ou empregos de nível superior, a serem providos de acordo com o grau de formação exigido para o exercício do Magistério.

Parágrafo 1º - Entende-se por cargo ou emprego o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades conferidas ao professor e ao especialista em educação.

Parágrafo 2º - Os níveis indicam os graus de habilitação exigidos para o exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º - São cargos ou empregos de nível médio aqueles para cujo provimento se exige habilitação específica de 2º grau, correspondente ao curso pedagógico ou equivalente.

Art. 8º - São cargos ou empregos de nível superior aqueles para cujo provimento se exige habilitação específica de 3º grau, obtida em curso de licenciatura plena. ou

Parágrafo único - Para o cargo ou emprego de especialista em educação será exigida licenciatura plena em pedagogia, com habilitação específica em administração escolar, supervisão, coordenação e planejamento do ensino ou orientação educacional, ou, ainda, curso específico de pós-graduação.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS OU EMPREGOS

Art. 9º - Os cargos ou empregos da Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal são estruturados em classes, com referências progressivas de retribuição salarial.

Parágrafo 1º - Classe é o conjunto de cargos e/ou empregos com retribuição fixada segundo o grau de formação exigido;

Parágrafo 2º - Referência é a posição salarial progressiva ocupada pelo profissional do Magistério em cada uma das classes.

Art. 10 - As classes são designadas pelas letras "A", "B" e "C" e compreendem, cada uma delas, cinco referências progressivas de retribuição salarial;

Parágrafo único - As referências salariais são identificadas pelos algarismos romanos de I a V.

Art. 11 - Os cargos e empregos de que trata o artigo 9º obedecerão a seguinte classificação:

- I - Classe A - Professor com formação em nível de 2º grau; Magistério
II - Classe B - Professor com licenciatura plena; de curta
III - Classe C - Especialista em educação.

Parágrafo Único - O cargo de especialista em educação abrange as áreas de administração escolar, supervisão do ensino e orientação educacional.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12- O ingresso na Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos e far-se-á, em ambos os níveis, na referência inicial da respectiva classe.

Art. 13- A realização de concurso público, para fins do disposto no artigo anterior, será de responsabilidade do Executivo Municipal e obedecerá a normas específicas estabelecidas em edital pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 1º - O concurso poderá ser realizado universalmente, para o provimento de vagas em todo o município, ou, a critério da administração, para atender necessidades localizadas.

Parágrafo 2º - A validade do concurso será de 2 (dois) anos, a partir de sua homologação, admitida sua prorrogação por mais dois anos, através de ato do Executivo Municipal.

Art. 14- Os cargos ou empregos da Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros ou equiparados, respeitadas as exigências estabelecidas em lei, devendo o candidato ser possuidor dos seguintes requisitos:

- I - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data de inscrição no concurso;
- II - Estar em dia com as obrigações civis e militares;
- III - Apresentar comprovante de bons antecedentes;
- IV - Gozar de saúde física e mental, atestada por médico;
- V - Comprovar, no ato da inscrição no concurso, a habilitação específica exigida para o exercício do cargo a que postula.

Parágrafo Único - Não estarão sujeitos ao limite de idade estabelecido no inciso I deste artigo os servidores públicos municipais.

CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação de profissionais da educação para a Carreira do Magistério se dará:

- I - em caráter efetivo, nos casos de provimento por concurso público, observada a ordem de classificação;
- II - *pro tempore*, quando se tratar de contratação por tempo determinado, para atender ao disposto no capítulo III, do título III desta Lei.

CAPÍTULO VII DA POSSE

Art. 16 - Posse é o ato de investidura no cargo ou emprego da Carreira do Magistério.

Parágrafo 1º - Após publicado o ato de nomeação, a posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento escrito e fundamentado do interessado ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - A não efetivação da posse no prazo previsto no parágrafo anterior tornará nula a nomeação.

Art. 17 - considerar-se-á empossado o professor ou especialista em educação após a assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo ou emprego.

Parágrafo único - No ato da posse o nomeado deverá apresentar declaração de bens e de cargos cuja acumulação é permitida por lei.

Art. 18 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal, aos dirigentes de estabelecimento de ensino;
- II - O Secretário de Administração ou pessoa por ele designada, aos professores e especialistas em educação.

Art. 19 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no respectivo cargo ou emprego.

Art. 20 - Uma vez empossados, os professores e especialistas em educação serão lotados, por ato do Prefeito Municipal, na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Caberá ao Secretário Municipal de Educação, através de ato próprio, designar o estabelecimento de ensino onde o profissional da educação entrará em exercício.

CAPÍTULO VIII DA ENTRADA EM EXERCÍCIO

Art. 21 - A entrada em exercício no cargo do Magistério se dará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento fundamentado do interessado ao Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22 - Uma vez empossado, o profissional do Magistério será submetido a estágio probatório, com duração (dois) anos, findo o qual será considerado estável no Serviço Público Municipal.

Parágrafo único - Em caso de reprovação no estágio probatório, o recém-nomeado será exonerado do cargo ou emprego.

Art. 23 - Durante o estágio probatório não será permitida a concessão das licenças definidas nos artigos 41 e 42 desta Lei, salvo as amparadas pela legislação trabalhista e pela Constituição Federal.

CAPÍTULO X DA REMOÇÃO

Art. 24 - Remoção é o deslocamento do integrante da Carreira, de um estabelecimento de ensino da rede pública municipal para outro na jurisdição territorial do município, podendo ocorrer de ofício, a pedido ou por permuta.

Parágrafo único - A remoção a pedido somente poderá ser deferida mediante a existência de vaga, sendo vedada sua concessão durante o estágio probatório.

Art. 25 - O professor ou especialista em educação ocupante de cargo eletivo municipal não poderá ser removido ex-officio no prazo de vigência do respectivo mandato.

CAPÍTULO XI DO REGIME DE TRABALHO

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho do docente em regência de classe destinará 80% (oitenta por cento) para horas de aula e 20% (vinte por cento) para horas de atividades.

Parágrafo 2º - São consideradas horas de aula aquelas dedicadas à carga horária didática e horas de atividades as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Parágrafo 3º - O professor que não completar a carga horária didática na forma do disposto neste artigo, poderá, a critério da administração, ser aproveitado em disciplinas correlatas ou ficará à disposição do estabelecimento de ensino para execução de outras atividades que lhes forem comissionada pela administração escolar.

CAPÍTULO XII DA PROGRESSÃO

Art. 27 - A progressão na Carreira do Magistério instituída por esta Lei se dará nos sentidos horizontal e vertical, devendo obedecer, no primeiro caso, aos critérios do merecimento, mediante avaliação de desempenho, combinado com o tempo de efetivo exercício prestado ao Magistério.

Art. 28 - Para os fins do disposto no artigo anterior, devem se considerar

I - Progressão funcional: a movimentação vertical do profissional do magistério de uma classe para outra, mediante concurso público de provas e título.

II - Progressão salarial: a movimentação horizontal do profissional do magistério de uma referência para outra imediatamente superior, na mesma classe em que estiver posicionado.

Parágrafo 1º - Para efeito da progressão salarial prevista neste artigo, deverão ser cumpridos os seguintes interstícios:

- I - 05 (cinco) anos na referência I
- II - 05 (cinco) anos na referência II
- III - 05 (cinco) anos na referência III
- IV - 05 (cinco) anos na referência IV

Parágrafo 2º - A aferição do mérito funcional se dará mediante avaliação de desempenho e obedecerá a parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei, pelo executivo Municipal, levando em conta, dentre outros, os seguintes critérios:

Art. 29 - O integrante da Carreira do Magistério não poderá ser promovido durante o período de estágio probatório, disponibilidade, licença para tratar de interesse particular ou quando posto à disposição de órgãos alheios ao exercício das atividades próprias do Magistério.

Art. 30 - Perderá o direito à promoção o docente ou especialista em educação que tiver mais de 90 (noventa) faltas contínuas ou intercaladas, ou que tiver recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão durante o interstício apurado.

CAPÍTULO XIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 31. Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao professor ou especialista em educação pelo desempenho do cargo ou emprego.

Parágrafo 1º - A remuneração compõe-se de vencimento ou salário base e das demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas nesta Lei e de outras que vierem a ser estabelecidas.

Parágrafo 2º - Vencimento ou salário é a retribuição fixada para as referências de cada classe, correspondentes aos cargos ou empregos da Carreira, na forma do anexo I desta Lei.

Art. 32. Nenhum integrante da Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal receberá, a título de vencimento ou salário, importância inferior ao Salário Mínimo nacional.

Parágrafo Único - Quando o Salário Mínimo nacional, em razão da política salarial do Governo Federal, for maior que o vencimento ou salário percebido pelo profissional do Magistério em qualquer das classes, ser-lhe-á assegurada uma complementação, sobre a qual incidirá também o cálculo das gratificações e demais vantagens.

Art. 33. Para 1º de junho de 1998 o valor do salário-base, será de R\$ 200,00 para todas as classes.

CAPÍTULO XIV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 34. As gratificações e adicionais constituem vantagens pecuniárias de incentivo ao exercício das atividades do Magistério.

Art. 35. Além do vencimento ou salário, o professor ou especialista em educação poderá auferir as seguintes vantagens:

I - Adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo ou salário do respectivo emprego, por cada cinco anos de efetivo exercício, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento);

II - Gratificação de regência de classe de 30% (trinta por cento), em regime de 40 horas semanais, calculados sobre o vencimento ou salário-base;

III - Gratificação de incentivo à qualificação, devida em função da titulação do integrante da carreira, nos percentuais estabelecidos no artigo 36 desta Lei.

IV - Gratificação eventual de produtividade, a ser regulamentada em lei complementar, por iniciativa do executivo municipal, condicionada sua concessão à disponibilidade orçamentária.

V - Gratificação pelo desempenho de atividades de supervisão, planejamento, coordenação e inspeção do ensino e orientação educacional, calculada no percentual 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ou salário-base.

VI - Gratificação de direção, devida ao especialista em educação, área de administração escolar, designado para a função de diretor escolar, a ser calculada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário-base.

Parágrafo único - As gratificações de regência de classe, de atividades de supervisão, planejamento, coordenação e inspeção do ensino e orientação educacional, bem como a de direção escolar, podem ser percebidas cumulativamente às vantagens pecuniárias estabelecidas nos incisos desta Lei.

Art. 36 - A gratificação de incentivo à qualificação, de que trata o inciso do artigo anterior, observará os seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para os ocupantes de cargos de nível médio, detentores de certificado de conclusão de estudos adicionais, em nível pós-secundário, obtido em instituições autorizadas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação;

II - 20% (vinte por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior, detentores de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação;

III - 30% (trinta por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior, detentores do grau de mestre ou doutor.

Parágrafo 1º - É vedada a percepção cumulativa dos acréscimos a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto nos incisos II e III deste artigo, somente serão considerados:

I - Os certificados de especialização expedidos por Instituição de Ensino Superior reconhecida, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - Os títulos de mestre e doutor expedidos por curso nacional credenciado pelo Conselho Nacional de Educação ou, quando estrangeiros, devidamente convalidados.

CAPÍTULO XV DAS INDENIZAÇÕES

Art. 37 Constituem indenizações ao servidor:

I - Ajuda de custo ao servidor que se deslocar temporariamente a serviço da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO XVI DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 38 - A vacância do cargo ou emprego ocupado por profissional do Magistério se dará em consequência de:

- I - exoneração
- II - demissão
- III - aposentadoria
- IV - falecimento

Parágrafo 1º - a exoneração dar-se-á a pedido do professor ou especialista em educação ou por determinação da Secretaria de Educação ou do Prefeito Municipal de acordo com a necessidade.

Parágrafo 2º - A demissão será aplicada como penalidade, a bem do serviço público, sendo assegurada ampla defesa ao servidor.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 39 - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares do Sistema Público de Ensino do Município serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola.

CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 40 - Além das licenças amparadas pela Constituição Federal ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, conceder-se-á ao profissional do magistério, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade, licenças para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização e para o comparecimento a congressos, reuniões e eventos relacionados com a prática educativa.

Parágrafo 1º - o prazo de afastamento para a realização de cursos a que se refere o caput deste artigo será fixado pela administração municipal

Parágrafo 2º - Qualquer dos casos de afastamento previstos no caput deste artigo terá de ser necessariamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 41 - Atendidos a conveniência do serviço e os interesses pessoais, o integrante da Carreira do Magistério, independentemente de seu regime jurídico, poderá obter licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, a critério da Administração municipal, pelo prazo de até dois (02) anos consecutivos vedada sua concessão no período de estágio probatório.

Parágrafo 1º - A licença para tratar de interesses particulares poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 42 - Desde a expedição do diploma para o desempenho de mandato eletivo, o professor ou especialista em educação ficará afastado do exercício do cargo até o término do referido mandato.

Parágrafo único - Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 43 - Consideram-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou especialista em educação se afasta do serviço em virtude de:

- I - férias anuais;
- II - casamento, até 05 (cinco) dias;
- III - luto por falecimento de cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão, até 05 (cinco) dias;
- IV - nascimento de filho, por 03 (três) dias;
- V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses;
- VI - comparecimento a congressos, cursos, reuniões e eventos relacionados à prática educativa, quando devidamente autorizado;
- VII - licenças remuneradas amparadas pela Constituição Federal e pela legislação trabalhista; inclusive licença prêmio, de 03 meses a cada cinco anos;
- VIII - participação em corpo de jurado, por convocação da Justiça, ou outro serviço obrigado por lei;
- IX - participação em assembleia-geral do magistério;
- X - período de disponibilidade, observados os dispositivos constantes em lei própria;
- XI - afastamento preventivo, quando se concluir pela improcedência de acusação;
- XII - prisão administrativa, quando absolvido.

Parágrafo único - O professor ou especialista em educação perderá a remuneração dos dias em que, sem justificativa, faltar ao serviço, salvo nos casos previstos

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa ou nomeia professor ou especialista em educação para exercer, temporariamente, as funções do titular em suas faltas ou impedimentos.

Parágrafo 1º - Nos termos deste artigo, inexistindo no Quadro de Pessoal Permanente do Magistério profissional disponível para ser designado, poderá haver contratação de professor ou especialista em educação para substituir, eventualmente, o titular do cargo ou emprego, nos casos de:

- I - exoneração ou demissão;
- II - falecimento;
- III - aposentadoria;
- IV - afastamentos para qualificação profissional, tratamento de saúde ou licença a gestante.

Parágrafo 2º - Na hipótese de afastamento definitivo do docente ou especialista em educação, após a contratação do substituto, será realizado concurso público para provimento da respectiva vaga.

Art. 45 - A contratação de eventual substituto será precedida de seleção pública e observará os mesmos requisitos de habilitação exigidos para o ingresso na carreira.

Parágrafo único - O prazo total de contratação, incluídas as prorrogações, não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 46 - A forma e os critérios de seleção de professor ou especialista substitutos serão definidos por ato do Executivo Municipal.

Art. 47 - A remuneração do substituto será fixada à vista da qualificação do contratado, com base no valor da remuneração estabelecida para a referência I da respectiva classe.

CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 48 - A Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município será constituída de Quadro de Pessoal Permanente e Quadro Suplementar.

Art. 49 - No Quadro de Pessoal Permanente agrupam-se os cargos de professor e especialista em educação, cujo provimento se dá sob o regime estatutário ou celetista, observada a qualificação prevista na legislação federal.

Parágrafo 1º - Não será admitida a inclusão, no Quadro de Pessoal Permanente, de profissionais do magistério que não preencham todos os requisitos para o exercício dos respectivos cargos ou empregos.

Parágrafo 2º - O Quadro de Pessoal Permanente de que trata este artigo será constituído dos cargos definidos na forma do anexo I desta Lei.

Art. 50 - Integram o Quadro Suplementar os empregos dos substitutos eventuais, contratados na forma da lei, por tempo determinado.

CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 51 - Nos termos da Constituição Federal, é vedado ao integrante da Carreira do Magistério a acumulação de cargos ou empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se também a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo 2º - Aos aposentados, a proibição de acumular cargos não se aplicará quanto:

I - ao exercício de mandato eletivo;

II - ao exercício de cargo em comissão;

III - ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

CAPÍTULO VI DA CEDÊNCIA

Art. 52 - Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o professor ou especialista em educação à disposição de entidade não governamental ou de órgão da administração pública federal, estadual ou municipal.

Art. 53 - A cedência poderá ocorrer com ou sem ônus para o Tesouro municipal e será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 54 - O professor ou especialista em educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Terminado o período de cedência, o professor ou especialista em educação será designado para exercício em unidade escolar, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 55 - Somente será admitida a cedência para o exercício de funções fora do sistema de ensino público municipal, sem ônus para o órgão cedente.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS

Art. 56 - São direitos do professor e do especialista em educação:

I - gozar dos benefícios e vantagens instituídos no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério;

II - É assegurado a averbação do tempo de serviço Federal, Estadual ou Municipal do servidor público no magistério, fazendo jus a todos os direitos e vantagens mencionados nesse plano.

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de condições materiais indispensáveis e adequadas ao exercício de suas atividades;

IV - Liberdade na escolha dos procedimentos didáticos para aplicação no estabelecimento de ensino, quando no exercício de docência, sem prejuízo da supervisão e orientação pedagógica do Sistema de Ensino Público Municipal.

V - Igualdade de tratamento, indiferentemente de haver sido investido como titular de cargo ou emprego, ou na condição de contratado por tempo determinado;

VI - Participar do planejamento da proposta pedagógica da escola, bem como das demais atividades relacionadas à educação.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 57 - É dever do profissional da educação considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar a lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o desenvolvimento das Ciências da Educação e contribuir para o aperfeiçoamento da prática educacional;
- IV - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos próprios do magistério;
- V - participar das atividades da educação inerentes a sua função;
- VI - frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados a sua atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, exercendo suas atividades com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - manifestar e incentivar o espírito de solidariedade e de cooperação no âmbito da escola e da comunidade;
- IX - cumprir as ordens superiores, representando, quando ilegais;
- X - comunicar à autoridade competente imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XI - manifestar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII - zelar pela conservação do patrimônio público municipal confiado à sua guarda e uso;
- XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIV - guardar sigilo profissional;
- XV - manter atualizado seu assentamento funcional junto aos órgãos da administração.

CAPÍTULO IX DA DISCIPLINA E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 58 - Aplica-se ao pessoal do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal o regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sem prejuízo de outras disposições correlatas da legislação vigente.

Parágrafo Único - No tocante ao pessoal contratado sob o regime da CLT, serão observados as normas disciplinares nela estabelecidas, aplicando-se, no que couber, as disposições próprias do regime jurídico estatutário.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 59 - Aplicam-se aos profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal, independentemente do regime jurídico, às seguintes penalidades disciplinares:

- I - Advertência
- II - Suspensão
- III - Demissão

Art. 60 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 61 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de:
I - falta de pontualidade e assiduidade;
II - negligência no cumprimento das tarefas de rotina;
III - inobservância dos deveres estabelecidos no artigo 63 desta Lei.

Art. 62 - A suspensão será aplicada em caso de:
I - reincidência de faltas punidas com advertência;
II - descumprimento, sem motivo justo, do calendário escolar, carga horária e programas de ensino a seu cargo.

Parágrafo único - A suspensão não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 63 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo ou emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa no local de trabalho;

VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a pessoas da comunidade, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiro público;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX - corrupção;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 64 - Verificada em processo disciplinar a ocorrência de acumulação proibida e provada a boa fé, será permitido ao profissional do magistério fazer opção por um dos cargos ou empregos.

Parágrafo único - Provada a má fé, o professor ou especialista em educação perderá o cargo que ocupa na esfera municipal e restituirá o valores percebidos indevidamente a título de remuneração.

Art. 65 - Configura abandono do cargo ou emprego a ausência intencional do integrante da Carreira do Magistério por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto em caso de greve da categoria.

Art. 66 - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses, salvo em caso de greve da categoria.

Art. 67 - O ato de imposição da penalidade invocará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 68 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão;
- II - pelo Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de suspensão;
- III - pelo Diretor da escola, quando se tratar de advertência.

Parágrafo único - Uma vez aplicada, a sanção disciplinar deverá ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor pelo órgão responsável pela administração de pessoal da Prefeitura.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69 - Ficam extintos todos os cargos e empregos efetivos, funções comissionadas e funções de confiança específicos do magistério municipal antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único - Os atuais ocupantes de cargos, empregos e funções extintos

Art. 70 - Passarão a integrar Quadro em Extinção os ocupantes de cargo ou emprego do magistério que, na data da publicação desta Lei, não possuem a habilitação exigida, exceto o professor leigo que está em fase de qualificação.

Parágrafo 1º - As vantagens e os benefícios específicos da Carreira ora criada não se aplicam aos ocupantes de cargos ou empregos do Quadro em Extinção.

Parágrafo 2º - Os integrantes do Quadro em Extinção estão sujeitos, no que couber, às normas disciplinares instituídas por esta Lei.

Art. 71 - Fica o Poder Público Municipal obrigado a viabilizar, até 20 de dezembro de 2001, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na forma da lei, a habilitação dos profissionais que exercem atividades próprias do Magistério, sem a qualificação mínima prevista no artigo 62 da Lei Federal 9.394, de 20.12.96.

Parágrafo 1º - A habilitação a que se refere o caput deste artigo é condição para o ingresso desses profissionais no Quadro ou Tabela Permanente da Carreira do Magistério.

Parágrafo 2º - Obtida a qualificação exigida, poderá o profissional requerer seu enquadramento na referência inicial da classe correspondente ao nível de sua habilitação.

Art. 72 - A remuneração dos ocupantes de cargos em extinção não poderá ser menos de um salário mínimo para 40 horas semanais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 - Os professores e especialistas em educação do Sistema de Ensino Público do Município admitidos até a data da publicação desta Lei, regidos por estatuto próprio ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, serão enquadrados na Carreira do Magistério instituída por esta Lei, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o posicionamento dos profissionais da educação nas respectivas referências de suas classes obedecerá o seguinte critério:

- I- até 05 anos de exercício, referência I da respectiva classe;
- II- 06 a 10 anos de exercício, referência II da respectiva classe.
- III- 11 a 15 anos de exercício, referência III da referida classe;
- IV- 16 a 20 anos de exercício, referência IV da respectiva classe;
- V- 21 anos em diante em exercício, referência V da respectiva classe.

Parágrafo 2º - A partir do enquadramento de que trata este artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei.

Parágrafo 3º - O enquadramento dos professores e especialistas em educação na Carreira instituída por esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de junho corrente ano.

Plan1

ANEXO I

TABELA SALARIAL

CLASSE	REFERÊNCIA				
	I	II	III	IV	V
<i>24h</i> A	200,00	240,00	255,55	264,50	263,10
<i>Recesso</i> B	200,00 200,00	240,25	268,05	260,96	271,78
<i>Exercício</i> C	200,00 200,00	240,35 240,00	268,06 260,50	260,46 238,52	271,78 243,10

CLASSE A
CLASSE B

Adicional de + 10%
+ 20%

Art. 3º

302,00

(1) T

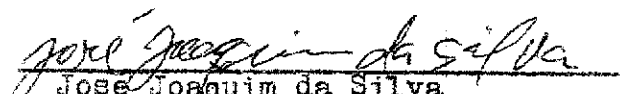
Art. 74 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos definidos na Lei Orçamentária Municipal, observados os percentuais mínimos, constitucionalmente estabelecidos.

Art. 75 - Os casos omissos na presente lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Francisco Santos-PI, 05 de junho de 1998


José Joaquim da Silva
Prefeito Municipal